

LEI Nº 3.131, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.

Publicada Diário Oficial nº 4.700

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado do Tocantins a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de Tocantins obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã - compreende o período das 7 horas às 12 horas;

II - turno da tarde - compreende o período após as 12 horas, até às 18 horas;

III - turno da noite - compreende o período após as 18 horas, até às 23 horas.

Parágrafo único. Mediante convenção entre as partes, em separado e por escrito, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou prestação de serviço no período compreendido entre 23 horas e 7 horas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo 1º implicará em penalidades ao fornecedor ou prestador de serviços na seguinte conformidade:

I - 200 (duzentos) Ufirs (Unidade Fiscal de Referência);

II - 300 (trezentos) Ufirs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de reincidência.

Art. 4º Os valores referentes às multas dispostos no artigo anterior serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em benefício do consumidor lesado pelo atraso da entrega do produto ou realização do serviço;

II - 50% (cinquenta por cento) em benefício do Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado